



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211540-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO JOSE ORTEGA, são agravados UNIMED VALE DO SEPOTUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2211540-90.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Sérgio José Ortega

**Agravadas: Unimed Vale de Sepotuba Cooperativa de
Trabalho Médico e outra**

Voto nº 48.629

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, visando que as recorrentes custeassem tratamento cirúrgico indicado em relatório médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência para custeio de tratamento cirúrgico.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido, determinando que as recorridas autorizassem e providenciassem o material necessário ao procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária.

4. A ação de origem foi julgada procedente, determinando o custeio do procedimento cirúrgico pelas rés, tornando o agravo prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo de instrumento ocorre quando a decisão de mérito na ação principal resolve a questão controvertida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 48/50 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente (processo nº 1110576-97.2024.8.26.0100 – 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede a determinação para que as recorrentes custeiem o tratamento cirúrgico indicado, nos termos do relatório médico, sob pena de multa diária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido para determinar que as recorridas autorizem e providenciem o material necessário ao procedimento cirúrgico, conforme indicação médica (relatório de fls. 39/41 dos autos da ação de origem), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – fls. 21/25.

Contraminutas às fls. 37/60 (UNIMED VALE DO SEPOTUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) e 62/73 (CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL).

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 280/285 (autos da ação de origem):

*“Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar que as rés providenciem ao autor a cobertura e custeio do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, inclusive a prótese lombar, nos termos do relatório médico as fls. 39/41, a ser realizado no Hospital AACD.*

Pela sucumbência, arcará a parte requerida com custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens.

P.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator